

PROCESSO : 20222703700024
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N° 9/2023
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 091/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/04/2022, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada e Saída – EFD/SPED, 269 Notas Fiscais referentes a mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

Diante disso, foi aplicada a multa de 538 UPFs, num valor de R\$ 55.134,24 por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal - a penalidade prevista no artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 27/04/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/05/2022, alegando que o Auto de Infração é indevido porque a escrita fiscal foi retificada e as notas fiscais escrituradas antes do início do procedimento fiscal. Afirma que por estar enquadrada no regime normal de pagamento, recolhendo antecipado o imposto estadual, não utilizando nenhum crédito das entradas, portanto, não houve lesão aos cofres públicos. Requereu, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a tese da defesa, pois a ação fiscal iniciou, em 21/03/2022, com a notificação do Termo de Início, e a retificação da EFD/SPED ocorreu em 22/03/2022. Considerou que está configurada a infração – falta de escrituração das notas fiscais, contudo, em razão de parte do crédito tributário lançado se referir a operações que não alcançam o valor da penalidade exigida (02 UPFs por documento fiscal), recapitulou a infração para a prevista no art. 77, X, “a” e “b”, da Lei 688/96, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$ 25.114,57.

Com essa fundamentação, a instância monocrática concluiu pela parcial procedência da ação fiscal e, por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito, que se manifestou concordando com a decisão proferida. Compreendendo que, como a Súmula TATE/SEFIN Nº 06/2022 publicada em 10/06/2022, definiu um novo entendimento para a matéria, o sujeito passivo deve ser contemplado pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, que lhe reduziu a penalidade da multa.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 28/02/2023. Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, afirmando que restou comprovado na defesa apresentada em primeira instância, que todas as notas fiscais autuadas, foram devidamente retificadas e escrituradas, em 17/03/2022. Ao final, requer que seja reformada a decisão monocrática declarando a improcedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada e Saída – EFD/SPED, Notas Fiscais referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “d”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

Inicialmente é importante destacar que ação fiscal foi feita com base nos documentos declarados ao Fisco pela autuada (Nfe, EFD/SPED), e que todos eles estavam no banco de dados da SEFIN.

Do que consta nos autos, restou comprovado que, na entrega inicial da EFD/SPED, a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais objeto deste lançamento, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal. A questão controvertida ficou sobre a data da retificação da escrita fiscal, se ocorreu antes ou após o início da ação fiscal.

No que se refere a alegação de que houve retificação da escrita fiscal, importante destacar que a autuação se refere à falta de registro de notas dos meses de junho, julho, outubro e novembro, cuja retificação, conforme consta do Banco de dados da SEFIN, ocorreu em 22/03/2022 e o início da ação fiscal em

21/03/2022, com a ciência da Notificação N° 13118769, que comunicou a empresa do Termo de Início do procedimento fiscal. Diante disso, concluiu o julgador singular que a regularização, por ter sido realizada com a empresa já submetida a fiscalização, a ela não se aplica o benefício da denúncia espontânea (art. 138, par. único do CTN).

Ocorre que a empresa juntou no recurso cópia do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, comprovando que foi realizado o envio dos arquivos da EFD/SPED em 17/03/2022. Para averiguar a veracidade desse documento, foi feita uma consulta no Banco de dados da SEFIN, sendo constatado que a empresa, de fato, retificou sua escrita, antes do início da ação fiscal, pois para os meses de março a junho enviou os arquivos em 18/03/2022 e para o mês julho a novembro, em 17/03/2022. Logo, diferentemente do que concluiu a instância singular, a ela se aplica o benefício da denúncia espontânea (art. 138, par. único do CTN).

Destaca-se que o lançamento, conforme RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSASIS – EFD/SPED (fls. 04) foi efetuado com bases em informações fiscais, anteriormente enviadas, ou seja, não se utilizou das retificações realizadas, o que retira a certeza e a liquidez do crédito tributário.

Assim, como restou comprovada que procedimento fiscal apresenta defeito (vício), uma vez que foi realizado com bases em informação, que antes do início da ação fiscal, já haviam sido retificadas, razão assiste à autuada, impondo, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, alterando a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal para julgar NULO o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad. 587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700024 - E-PAT 013.672
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 9/2023
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI E FPE
RECORRIDA : FPE E MBC ESTRUTURAS EIRELI
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 091/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 065/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD/SPED – RETIFICAÇÃO DA ESCRITA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – NULIDADE** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo retificou a EFD/SPED antes de iniciado o procedimento fiscal. O lançamento foi efetuado com base em informações fiscais anteriormente enviadas, pois não se utilizou das retificações realizadas, o que retira a certeza e a liquidez do crédito tributário, tornando a ação fiscal nula. Infração ilidida. Alterada a decisão de parcial procedente para nulo o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância de parcial procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator